



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

Medidas preventivas e sancionatórias  
com o objectivo de  
erradicar do desporto a  
violência, o racismo,  
a xenofobia e a intolerância



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

## **PROJECTO DE DIPLOMA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei estabelece medidas preventivas e sancionatórias com o objectivo de erradicar do desporto a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância, de forma a possibilitar a realização dos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos particulares;



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

- b) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, e as ligas profissionais de clubes ou entidades análogas, no que diz respeito às competições de natureza profissional;



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

- i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, usualmente denominado «claques», o qual se constitui como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- l) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- m) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

#### **Artigo 4.º**

#### **Conselho para a Ética e Segurança no Desporto**

O Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD) funciona como secção permanente no âmbito do Conselho Nacional do Desporto.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

**CAPÍTULO II**

**Medidas preventivas**

**SECÇÃO I**

**Organização e promoção de competições desportivas**

**Artigo 5.º**

**Regulamentação de prevenção e controlo da violência**

1 – O organizador da competição desportiva deve adoptar regulamentação desportiva de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância.

2 – A regulamentação mencionada no número anterior está sujeita a aprovação mediante registo por parte do CESD, e deve estar conforme com:

- a) As regras estabelecidas pelo presente diploma e disposições regulamentares;
- b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que Portugal se encontre vinculado.

3 – A regulamentação prevista no nº 1 do presente artigo deve conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
- b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos;
- c) Tramitação legal do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
- d) Discriminação dos tipos de objectos e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

4 – As sanções referidas na alínea c) do número anterior podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espectáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.

5 – A não adopção da regulamentação prevista no n.º 1 do presente artigo, bem como a adopção de regulamento cujo registo seja recusado pelo CESD implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público, e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Plano de actividades**

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a contemplar medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

#### **Artigo 7.º**

##### **Regulamentação de segurança e utilização dos espaços de acesso público**

1 – O promotor do espectáculo desportivo deve adoptar regulamentação de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 – A regulamentação prevista no número anterior deve contemplar, entre outras, as medidas a seguir indicadas, cuja execução deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, o ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva:

- a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nos jogos das competições desportivas de natureza profissional ou não profissionais considerados de risco elevado;



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

- b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a detecção de títulos de ingresso falsos, nos jogos das competições desportivas de natureza profissional ou não profissionais considerados de risco elevado;
- c) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- d) Adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos na presente lei;
- e) Proibição de venda de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo, bem como da adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a jogos das competições desportivas de natureza profissional ou não profissionais considerados de risco elevado, disputados fora do recinto próprio do promotor do espectáculo desportivo;
- g) Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos meios de comunicação social;
- h) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.

4 – A regulamentação prevista no presente artigo está sujeita a aprovação mediante registo por parte do CESD.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

5 – A não adopção, pelo promotor do espectáculo desportivo, da regulamentação prevista no nº 1 ou a adopção de regulamentação cujo registo seja recusado pelo CESD implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espectáculos desportivos no recinto desportivo respectivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.

## **Artigo 8.º**

### **Deveres dos promotores do espectáculo desportivo**

1 – Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da presente lei e demais legislação ou regulamentos aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do estabelecido no artigo 11.º;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar regulamentação de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.

2 – As disposições previstas no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.





Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Artigo 9.º**

#### **Medidas de apoio e promoção à ética no desporto e ao combate à violência, racismo, xenofobia e intolerância**

Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio-educativa, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Estímulo à presença paritária nas bancadas, assegurando a dimensão familiar do espectáculo desportivo através de meios apropriados, designadamente a redução tarifária;
- d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

#### **Artigo 10.º**

#### **Coordenador de segurança**

1 – Compete ao promotor do espectáculo desportivo designar, para todos os jogos das competições profissionais ou não profissionais considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, um coordenador de segurança, o qual é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e anéis de segurança.

2 – Os promotores do espectáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao CESD a lista dos coordenadores de segurança dos respectivos recintos desportivos.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

3 – Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, as forças de segurança, o ANPC e as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.

4 – O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue junto do organizador da competição desportiva, com cópia ao CESD.

5 – O regime de selecção e formação do coordenador de segurança é aprovado por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que responsável pela área do desporto.

### **Artigo 11.º**

#### **Forças de segurança**

1 – Quando o comandante da força de segurança considerar que não estão reunidas as condições para que o evento desportivo se realize em segurança comunica o facto ao director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR, consoante o caso.

2 – O director nacional da PSP ou o comandante-geral da GNR, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo.

3 – A inobservância do disposto no número anterior implica a não realização desse espectáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição.

4 – O comandante das forças de segurança presente no local pode, no decorrer do evento desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta dela determine a existência de risco para pessoas e instalações.

5 – A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante das forças de segurança presente no local.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

## **SECÇÃO II**

### **Grupos organizados de adeptos**

#### **Artigo 12.º**

##### **Apoio a grupos organizados de adeptos**

1 – Apenas podem ser objecto de apoio por parte dos promotores do espectáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, os grupos organizados de adeptos constituídos como associações, nos termos gerais de direito ou no âmbito do associativismo juvenil, e registados como tal no CESD.

2 – Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos pelos promotores do espectáculo desportivo a grupos organizados de adeptos são objecto de protocolo, a celebrar em cada época desportiva, o que é disponibilizado, sempre que solicitado, às forças de segurança e ao CESD.

3 – É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

4 – A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

5 – O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Artigo 13.º**

##### **Registo dos grupos organizados de adeptos**

1 – Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Fotografia;
- c) Filiação, caso se trate de menor de idade;
- d) Número do bilhete de identidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Morada.

2 – O registo referido no número anterior deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo e do CESD, actualizado sempre que se mostre necessário e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.

**3 – Os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem contendo a identificação de todos os filiados presentes nas deslocações para os espectáculos desportivos, os quais constam do registo referido no número anterior.**

4 – A listagem referida no número anterior é disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança e ao CESD.

5 – Os grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo ou que sejam protagonistas de actos de violência, racismo, xenofobia ou intolerância ficam impossibilitados de aceder ao interior do recinto desportivo e assistir ao respectivo espectáculo desportivo.

6 – Em caso de reincidência, o CESD deve suspender ou anular o registo referido no nº 1 do artigo 12.º da presente lei.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Artigo 14.º**

##### **Acesso dos grupos organizados de adeptos ao recinto desportivo**

1 – Os promotores do espectáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.

2 – Nos jogos das competições desportivas de natureza profissional ou não profissionais considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, os promotores do espectáculo desportivo não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo depositado junto dos promotores e do CESD, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular.

3 – Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número 1 do presente artigo aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo.

5 – O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

### **SECÇÃO III**

#### **Recinto desportivo**

#### **Artigo 15.º**

##### **Lugares sentados e separação física dos espectadores**

1 – Os recintos desportivos nos quais se realizem jogos das competições profissionais ou não profissionais considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Artigo 16.º**

##### **Sistema de videovigilância**

1 – O promotor do espectáculo desportivo no qual se realizem jogos das competições profissionais ou não profissionais considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, deve instalar um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som, as quais, no respeito pelos direitos e interesses constitucionalmente protegidos, devem possibilitar a protecção de pessoas e bens.

2 – A gravação de imagem e som, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, prazo findo o qual serão destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual penal aplicável.

3 – Nos lugares objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso:

«Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som.»

4 – O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e, sempre que possível, estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.

5 – O sistema previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 – O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se condições integrais de reserva dos registos obtidos.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

**Artigo 17.º**

**Parques de estacionamento**

Os recintos desportivos nos quais se realizem jogos das competições profissionais ou não profissionais considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a sua lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência em conformidade com a legislação em vigor.

**Artigo 18.º**

**Acesso de pessoas com deficiência a recintos desportivos**

Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência.

**Artigo 19.º**

**Medidas de beneficiação**

O Instituto do Desporto de Portugal, I.P., pode determinar, sob proposta do CESD, que os recintos desportivos nos quais se disputem jogos das competições profissionais ou não profissionais considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higio-sanitárias.

**Artigo 20.º**

**Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo**

1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido;
- b) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- e) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- f) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.

2 – Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 – É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1 do presente artigo, exceptuadas as condições constantes das alíneas b), d) e e) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência.

4 – As autoridades policiais destacadas para o evento desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo evento desportivo.

5 – É vedado o acesso a recintos desportivos àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.





Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Artigo 21.º**

##### **Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo**

1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
- c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
- d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- f) Não circular de um sector para outro;
- g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- j) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2 – O não cumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3 – O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), e), f), i) e j) do número anterior bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo 20.º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Artigo 22.º**

##### **Revista pessoal de prevenção e segurança**

- 1 – Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
- 2 – Os assistentes de recinto desportivo devem efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.
- 3 – As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

#### **Artigo 23.º**

##### **Emissão e venda de títulos de ingresso**

- 1 – Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
- 2 – Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.
- 3 – Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
  - a) Numeração sequencial;
  - b) Identificação do recinto desportivo;
  - c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
  - d) Designação da competição desportiva;



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

- e) Modalidade desportiva;
- f) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
- g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.

4 – O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.

5 – O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

6 – A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização da competição desportiva em causa.

## **CAPÍTULO III**

### **Regime sancionatório**

#### **SECÇÃO I**

##### **Crimes**

#### **Artigo 24.º**

##### **Distribuição irregular de títulos de ingresso**

1 – Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo, em violação do sistema de emissão de títulos de ingresso previsto no artigo 23.º, seja sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, seja com intenção de causar distúrbios ou de obter para si ou para outrem valor patrimonial com fins lucrativos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 – A tentativa é punível.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

**Artigo 25.º**

**Arremesso de objectos**

Quem, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, no interior do recinto desportivo, desde a abertura até ao encerramento do mesmo, criando perigo para a integridade física dos intervenientes nesse espectáculo, arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com **pena de multa**.

**Artigo 26.º**

**Invasão da área do espectáculo desportivo**

1 – Quem, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, no interior do recinto desportivo, desde a abertura até ao encerramento do mesmo, invadir a área desse espectáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 – Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo, traduzida na suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com **pena de multa**.

**Artigo 27.º**

**Tumultos**

Quem, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, no interior do recinto desportivo, em qualquer momento, desde a abertura até ao encerramento do mesmo, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 500 dias.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

**Artigo 28.º**

**Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos**

- 1 – Ao condenado pela prática de crime previsto nos artigos 25.º e 27.º é aplicável uma medida de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de um a três anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2 – A aplicação da pena acessória referida no número anterior pode incluir a obrigação de o condenado se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.
- 3 – Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

**Artigo 29.º**

**Medida de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos**

- 1 – Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei o juiz pode impor ao arguido medida de interdição de acesso a recintos em espectáculos desportivos da modalidade em que ocorrerem os factos.
- 2 – À medida de coacção referida no número anterior aplicam-se os prazos máximos previstos para a prisão preventiva.
- 3 – A medida de coacção prevista no n.º 1 pode ser cumulada com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Artigo 30.º**

##### **Base de dados**

1 – Compete ao Conselho Nacional do Desporto, através do seu Conselho para Ética e Segurança no Desporto, criar e manter actualizada uma base de dados nacional que centralize os registos das pessoas sujeitas às medidas previstas nos artigos 28.º e 29.º da presente lei, devendo, para tanto, os tribunais comunicar ao Presidente do Conselho Nacional do Desporto as decisões de aplicação da referida medida.

2 – A definição das finalidades e condições de acesso e utilização da base de dados referida no número anterior é objecto de diploma próprio.

3 – O Conselho para Ética e Segurança no Desporto deve comunicar, mensalmente, ao Ponto Nacional de Informações sobre o Futebol, a informação de natureza estratégica constante da base de dados nacional.

#### **Artigo 31.º**

##### **Prestação de trabalho a favor da comunidade**

Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

### **SECÇÃO II**

#### **Ilícitos de mera ordenação social**

#### **Artigo 32.º**

##### **Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação, punida com coima, para efeitos do disposto na presente lei:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

- b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;
- d) O incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância e outras formas de discriminação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;
- f) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

### **Artigo 33.º**

#### **Coimas**

1 – Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre €1.000,00 e €1.750,00, a prática dos actos previstos nas alíneas a), d) e g) do artigo anterior.

2 – Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre €500,00 e €1.000,00, a prática dos actos previstos nas alíneas b) e e) do artigo anterior.

3 – Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre €250,00 e €500,00, a prática dos actos previstos nas alíneas c) e f) do artigo anterior.

4 – Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis no artigo anterior são punidos com coimas



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nas alíneas anteriores.

#### **Artigo 34.º**

##### **Determinação da medida da coima**

1 – A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

#### **Artigo 35.º**

##### **Instrução do processo e aplicação da coima**

1 – A instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei compete à autoridade policial que verifica a ocorrência.

2 – A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e, nas Regiões Autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

3 – A aplicação das coimas, no âmbito das competições profissionais, é da competência do presidente do Conselho para Ética e Segurança no Desporto, que deve oficial o Ministério da Administração Interna da abertura dos respectivos processos de contra-ordenação, do arquivamento e da aplicação das coimas que ao caso couber.

#### **Artigo 36.º**

##### **Produto das coimas**

1 – O produto das coimas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a força de segurança que instruir o processo;
- c) 20% para o Conselho Nacional do Desporto.

2 – Nas Regiões Autónomas o produto das coimas reverte em:





Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

- a) 60% para a Região;
- b) 20% para a força de segurança que instruir o processo;
- c) 20% para o serviço regional da área do desporto.

#### **Artigo 37.º**

##### **Direito subsidiário**

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contra-ordenações.

#### **SECÇÃO III**

##### **Ilícitos disciplinares**

#### **Artigo 38.º**

##### **Sanções disciplinares por actos de violência**

1 – A prática de actos de violência é punida, conforme a respectiva gravidade, com sanções de interdição do recinto desportivo, realização de espectáculos desportivos «à porta fechada» e multa.

2 – A interdição do recinto desportivo é aplicável aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 – A realização de espectáculos desportivos «à porta fechada» é aplicável às entidades referidas no número anterior pela prática de uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4 – Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do n.º 3 do presente artigo que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do presente artigo;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 – Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

### **Artigo 39.º**



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

### *Conselho Nacional do Desporto*

#### **Outras sanções**

1 – Os promotores de espectáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 12.º e 14.º incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respectiva federação e liga profissional, nos termos dos respectivos regulamentos.

2 – Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.º 3 e 5 do artigo 23.º

#### **Artigo 40.º**

##### **Procedimento disciplinar**

1 – As sanções de espectáculo desportivo «à porta fechada» e interdição do recinto desportivo só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.

2 – O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 – A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espectáculos desportivos «à porta fechada» graduará a sanção a aplicar por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um espectáculo desportivo.

#### **Artigo 41.º**

##### **Realização de competições**

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições que ao promotor do espectáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respectivamente, de competição não profissional ou profissional, e nos termos dos regulamentos adoptados.

### **CAPÍTULO IV**



Presidência do Conselho de Ministros  
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

*Conselho Nacional do Desporto*

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 42.º**

**Prazos para execução de determinadas medidas**

1 - A adopção da regulamentação prevista nos artigos 13.º e 16.º do presente diploma deve realizar-se até o início da época de 2008-2009.

2 – Aos promotores do espectáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportiva de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de 2 anos, contados desde o início da época desportiva.

**Artigo 43.º**

**Incumprimento**

Os promotores do espectáculo desportivo que, findo o prazo referido nos números 1 a 3 do artigo anterior, não cumpram os requisitos neles previstos ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

**Artigo 44.º**

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.